



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Inácio Luiz Nóbrega da Silva

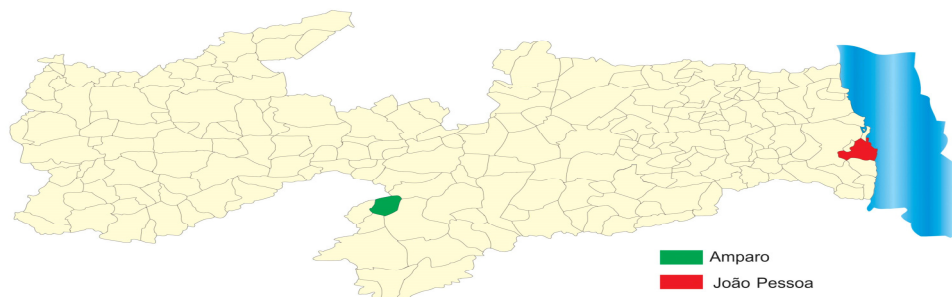
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Amparo.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva. **Exercício 2017.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Amparo.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão –Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 0074/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Amparo**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 2.246 habitantes e IDH 0,606¹, ocupando no cenário nacional a posição 3.999º e no estadual a posição **63º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 103/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.133.524,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.620.028,60**, equivalentes a 15% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando as fontes de recursos Anulação de dotação e superávit financeiro, no valor total de R\$ 5.050.721,00;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 11.072.712,09 e representou 46% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 11.568.403,61 sendo R\$ 10.887.448,75 do Poder Executivo e R\$ 680.954,86 do Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 359.362,73 equivalente a 3,24% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 704.393,54, sendo distribuído entre Caixa (R\$ 1.052,18) e Bancos (R\$ 703.341,36) nas proporções de 0,15% e 99,85%;
- 1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 342.238,28**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.446.968,54** correspondentes a **22,40%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**42,69%**) e de Dívida Fundada⁴ (**57,31%**).
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 469.363,00, os quais representaram 0,406% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.
- 1.8 Realização de 63 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.170.331,96⁶.

² déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

³ R\$ 10.922.712,09

⁴

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.402.431,90	1.402.431,90
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	16.186,61
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

1.9 Contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS em conformidade com a legislação pertinente.

2. As **despesas condicionadas** e/ou **legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁷ do **Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **56,86%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **53,04%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **30,67%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **18,48%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **100%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.749.995,24, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 1.556.151,61, resultando um déficit para o Município no valor de R\$ 193.843,63.

3. Conforme registro do Tramita, inexistente registro de denúncia.

4. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

4.1 Gestão Fiscal

4.1.1 Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 359.362,73, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1.1 do RI e fls. 1004/1005);

5.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.547,95 (item 5.1.2 do RI e fls. 1273);

5.2 Gestão Geral

6

Quantidade	Valor	Modalidade
28	4.683.931,35	Pregão Presencial
8	305.500,00	Inexigível
25	159.800,61	Dispensa por outros motivos
2	21.100,00	Outros
63	5.170.331,96	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,04%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

5.2.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em Lei, no valor total de R\$ 31.919,00⁸ (Rel. fls. 1008/1011, item 06)

5.2.2 Omissão de valores da dívida fundada, em razão de faturas em aberto com concessionária de energia (item 11.4.1 do RI e fls. 1264).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04579/14	Favorável (Parecer PPL TC 221/16)	José Arnaldo da Silva	Cons. André Carlo Torres Pontes

Os exercícios de 2014 a 2016 ainda não foram apreciados, conforme situação abaixo:

EXERCÍCIO	PROCESSO	SETOR	GESTOR	RELATOR
2014	4719/15	Gabinete do Relator	José Arnaldo da Silva	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2015	4836/16	DEA	José Arnaldo da Silva	
2016	5535/17	DEA	José Arnaldo da Silva	

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Prefeito Municipal de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2017;

2) Aplicação de multas ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em função das irregularidades detalhadas pela Auditoria e enfocadas na cota às fls. 1277/1288;

3) Envio de recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Levi Moises Pessoa, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial e, as vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, as falhas

Credor	Objeto	Valor R\$
Everaldo Francisco do Nascimento	Aquisição de refeições	4.303,00
EPC – Empresa Paraibana de Consultoria LTDA	Serviços de Consultoria	17.700,00
Tadijo Lucio dos Santos Rodrigues	Serviços de exames clínicos e laboratoriais	9.976,00
Total		31.979,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

remanescentes na **Gestão fiscal** (déficit orçamentário resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas e **Déficit financeiro** ao final do exercício.) e, bem assim, na **Gestão Geral** (não realização de licitação no valor total R\$ 27.676,00, porquanto exclui o valor de R\$ 4.303,00 referente a aquisição de refeições tida como não licitada pela unidade de instrução e a omissão de valores dívida fundada) não são capazes de levar ao entendimento de rejeição de contas. Por outro lado, a cominação de multa é medida aplicável sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar ditas eivas nas prestações de contas futuras.

Dito isto, e, acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Amparo, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017⁹, correspondentes a 57,11 UFR/PB¹⁰ por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomende ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e da lei 4.320/64, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

É como voto.

⁹ R\$ 11.450,55

¹⁰ UFR/MAIO= R\$ 50,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

MUNICIPIO DE AMPARO - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	352.380,01	3.923.742,23	517.110,54	630.094,62	36.817,74	5.460.145,14
2015	493.924,70	4.556.865,97	681.019,14	379.093,53	88.389,07	6.199.292,41
2016	360.250,62	4.665.847,54	777.759,75	408.833,48	258.349,19	6.471.040,58
2017	503.288,12	5.117.219,39	1.257.976,07	290.968,70	222.771,19	7.392.223,47
2018	526.285,92	5.293.225,36	1.065.950,60	268.449,40	65.535,69	7.219.446,97
Soma Total	2.236.129,37	23.556.900,49	4.299.816,10	1.977.439,73	671.862,88	32.742.148,57

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	6,45%	71,86%	9,47%	11,54%	0,67%	100,00%
2015	7,97%	73,51%	10,99%	6,12%	1,43%	100,00%
2016	5,57%	72,10%	12,02%	6,32%	3,99%	100,00%
2017	6,81%	69,22%	17,02%	3,94%	3,01%	100,00%
2018	7,29%	73,32%	14,76%	3,72%	0,91%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
15 x 14	40,17%	16,14%	31,70%	-39,84%	140,07%	13,54%
16 x 15	-27,06%	2,39%	14,21%	7,85%	192,29%	4,38%
17 x 16	39,70%	9,67%	61,74%	-28,83%	-13,77%	14,24%
18 x 17	4,57%	3,44%	-15,26%	-7,74%	-70,58%	-2,34%
18 x 14	49,35%	34,90%	106,14%	-57,40%	78,00%	32,22%

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Ente: Amparo

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014



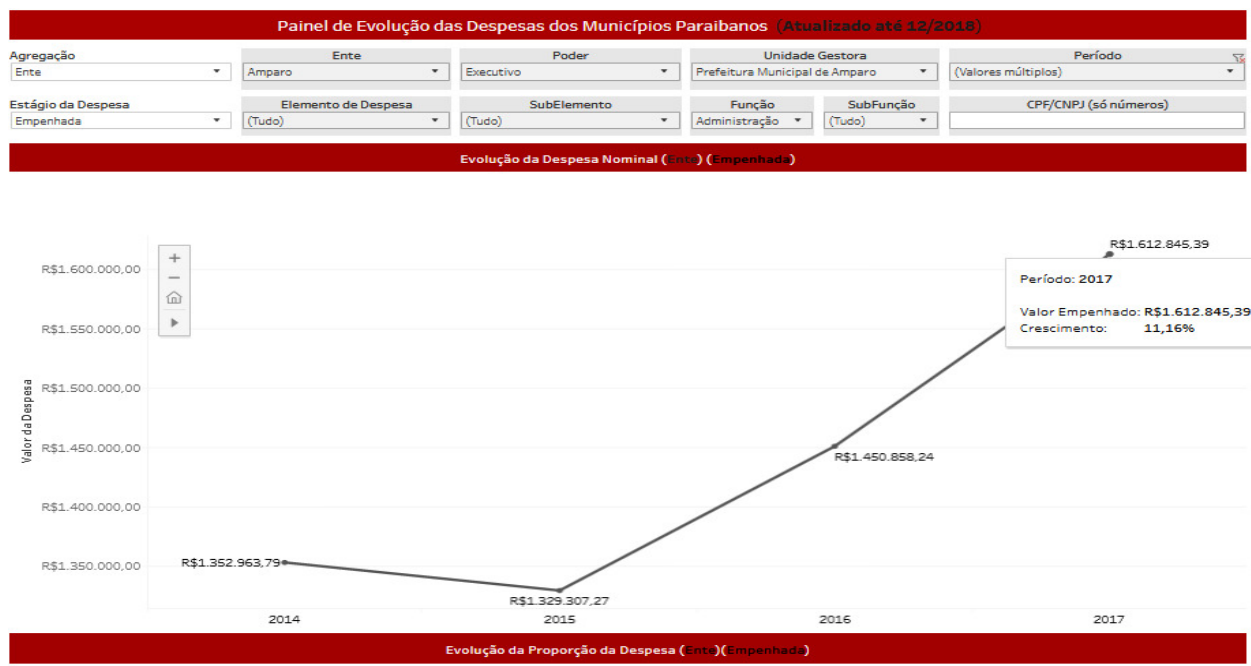
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5763/18

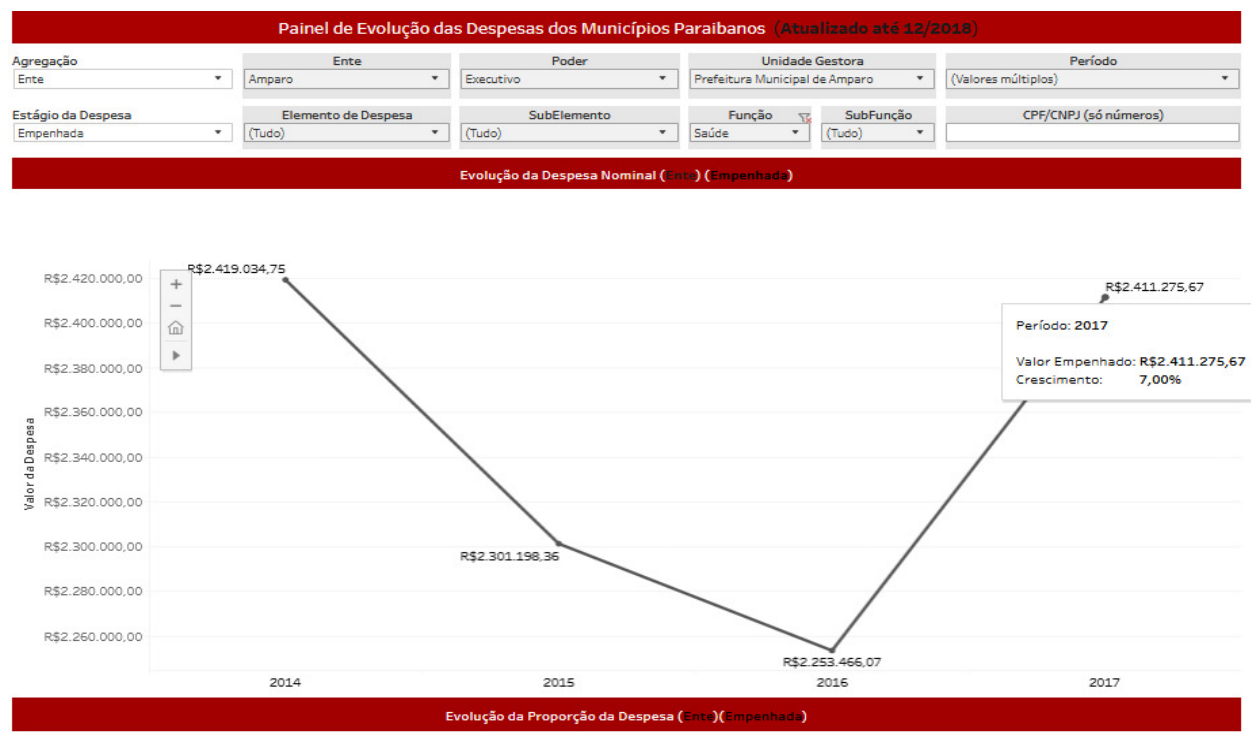
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

ADMINISTRAÇÃO



SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

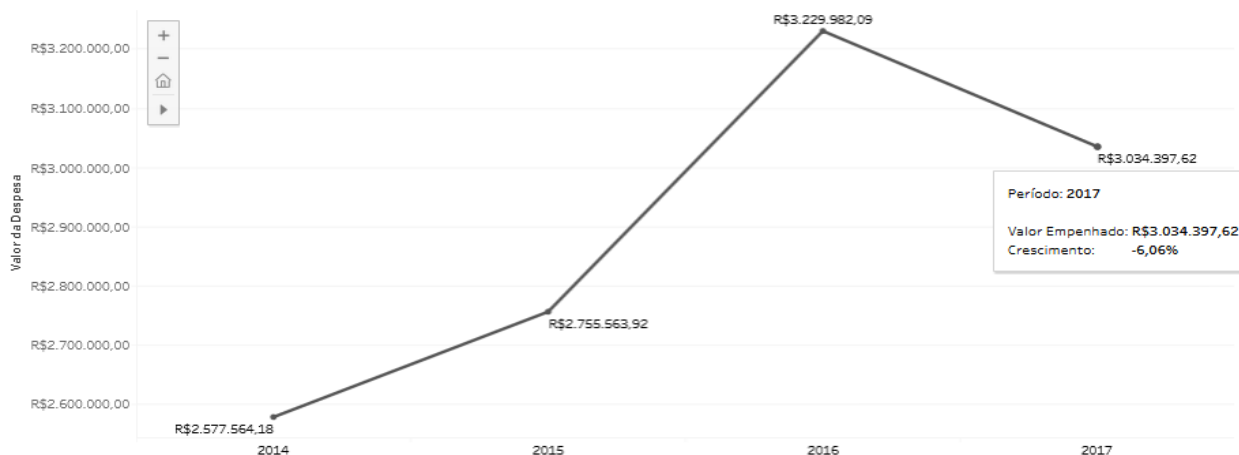
Processo TC 5763/18

EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Amparo	Executivo	Prefeitura Municipal de Amparo	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



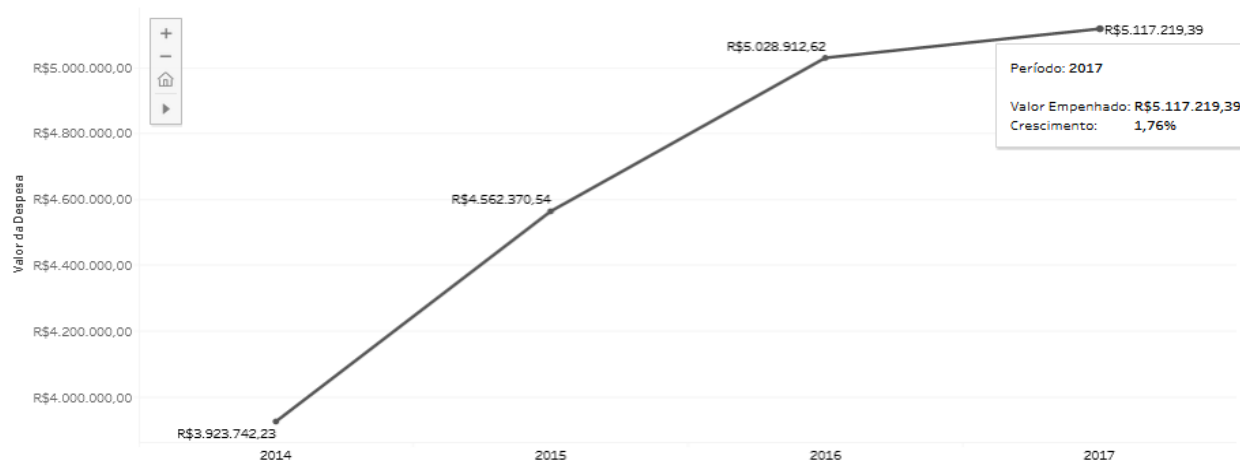
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Amparo	Executivo	Prefeitura Municipal de Amparo	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

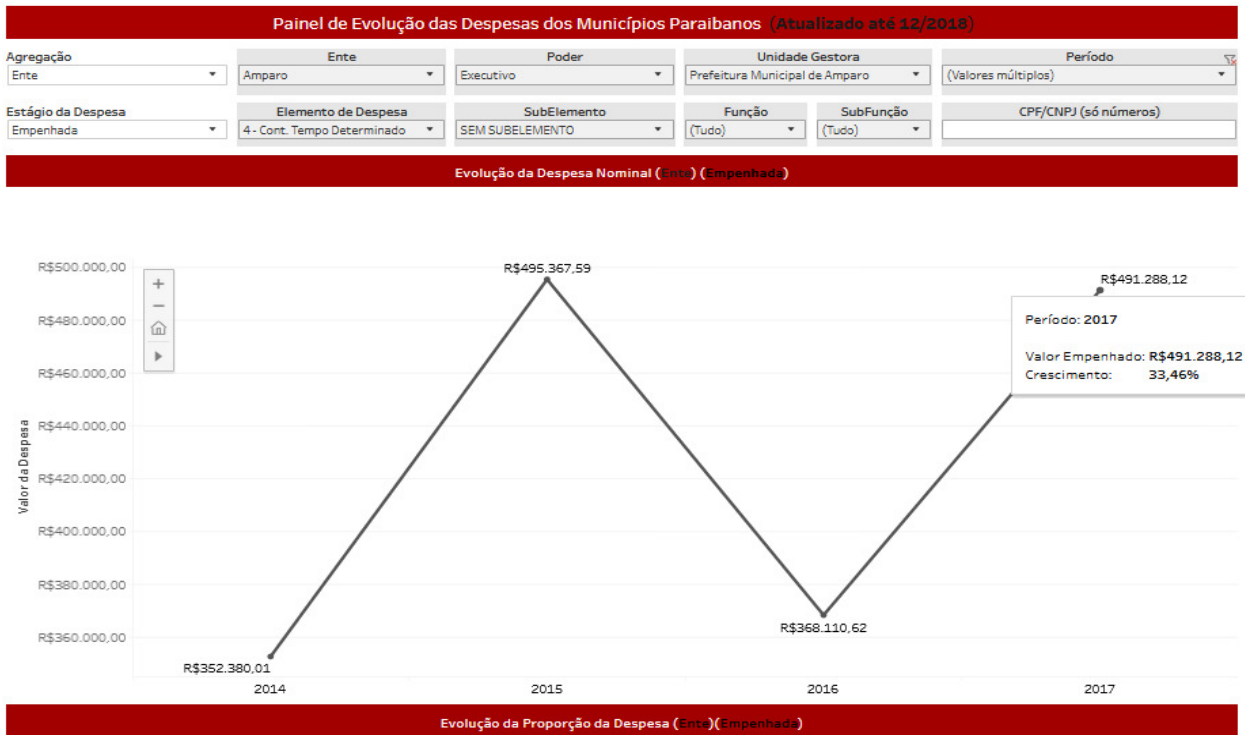


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

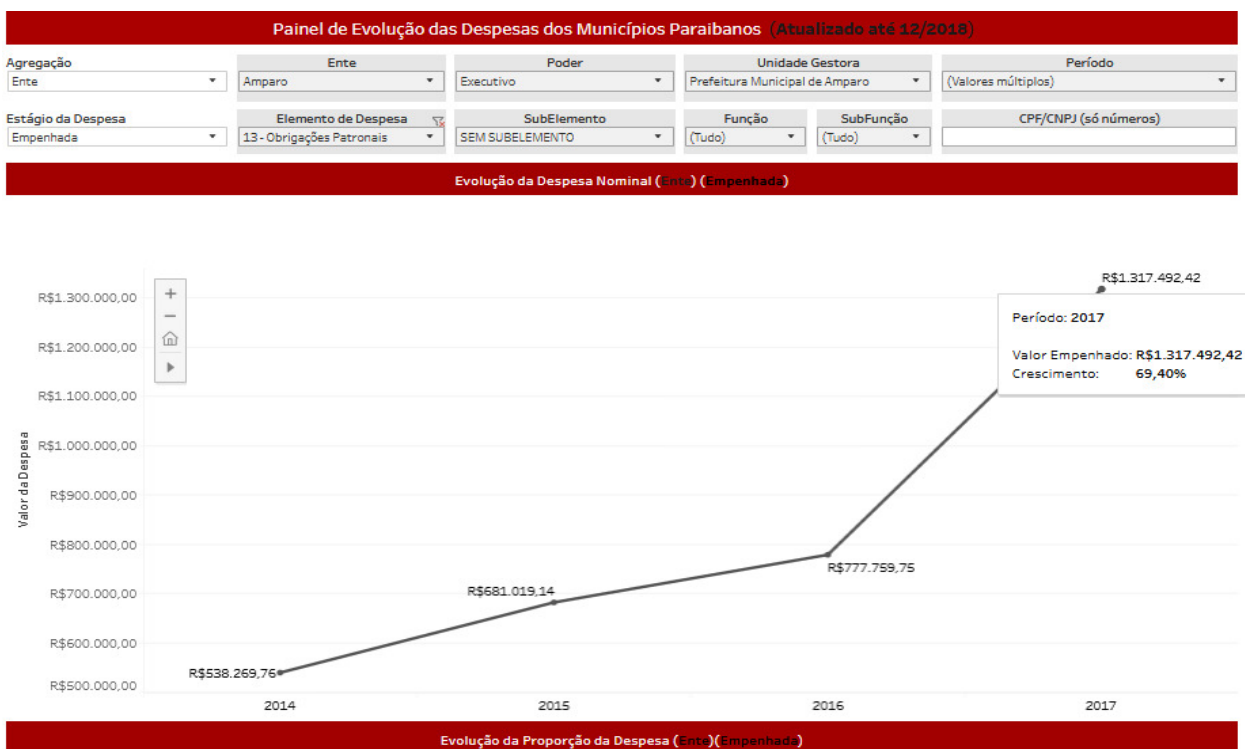
Processo TC 5763/18

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS

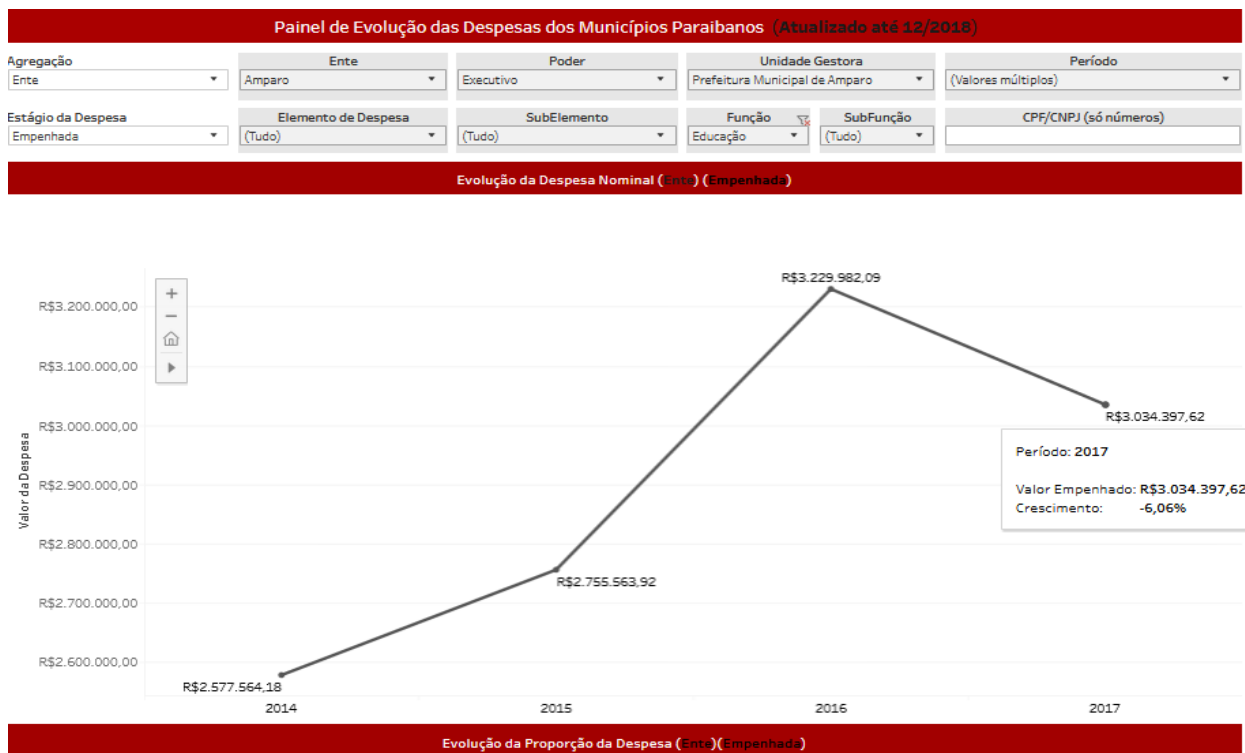




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

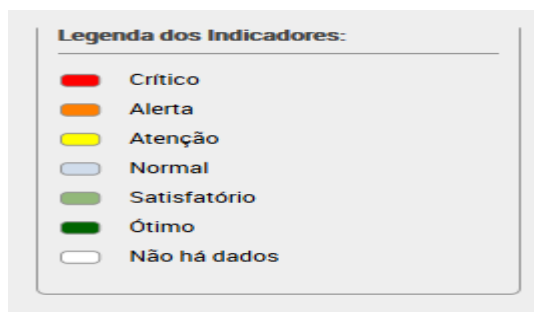
Processo TC nº5763/18

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹¹ - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom

¹¹Amparo - Mesorregião: Borborema;– Microrregião: Cariri Oriental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

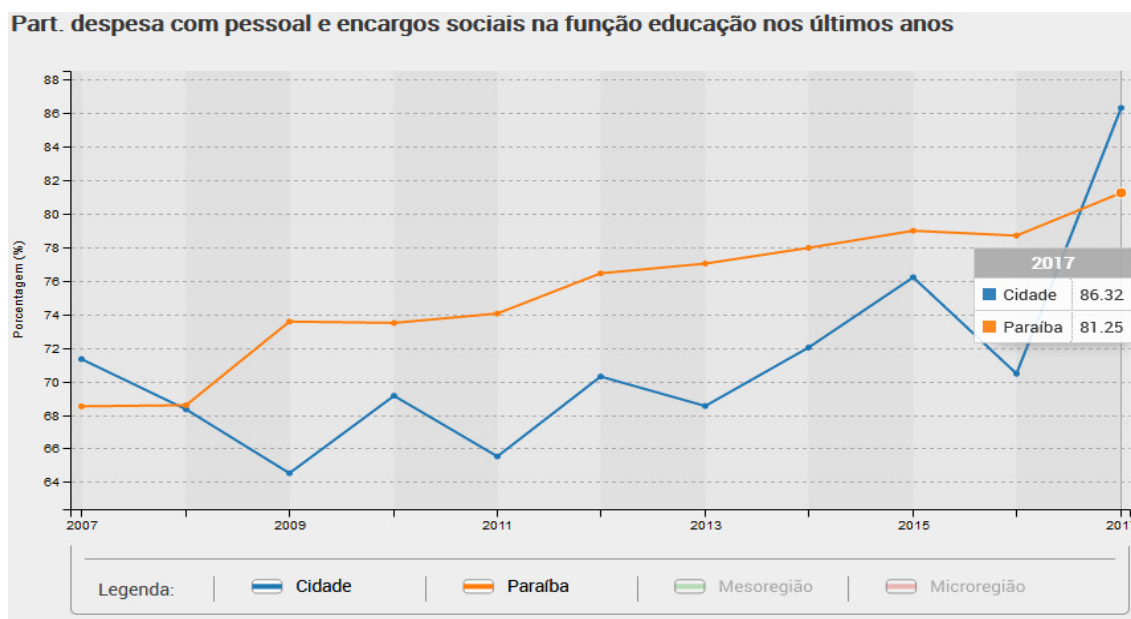
Processo TC nº5763/18

0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

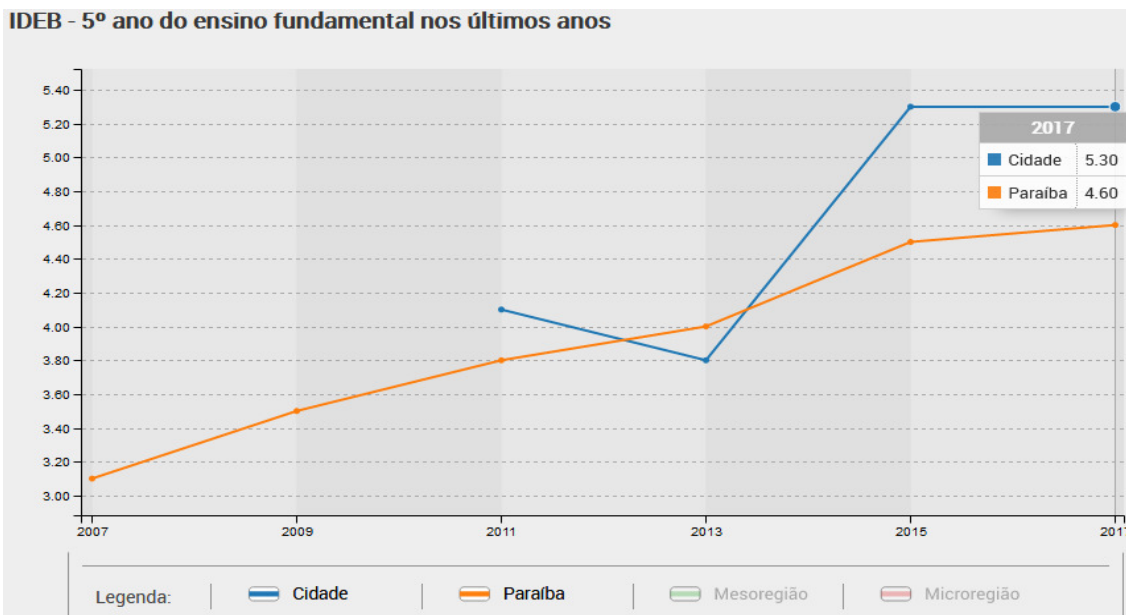
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

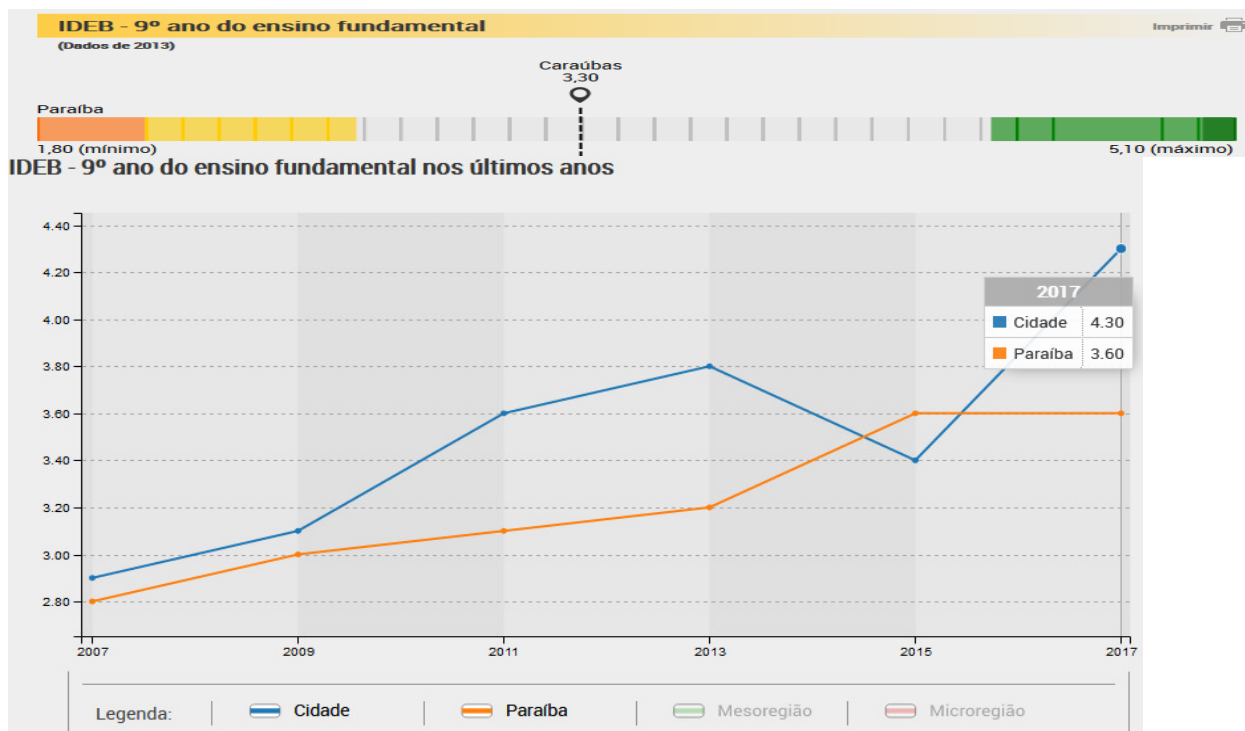
IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

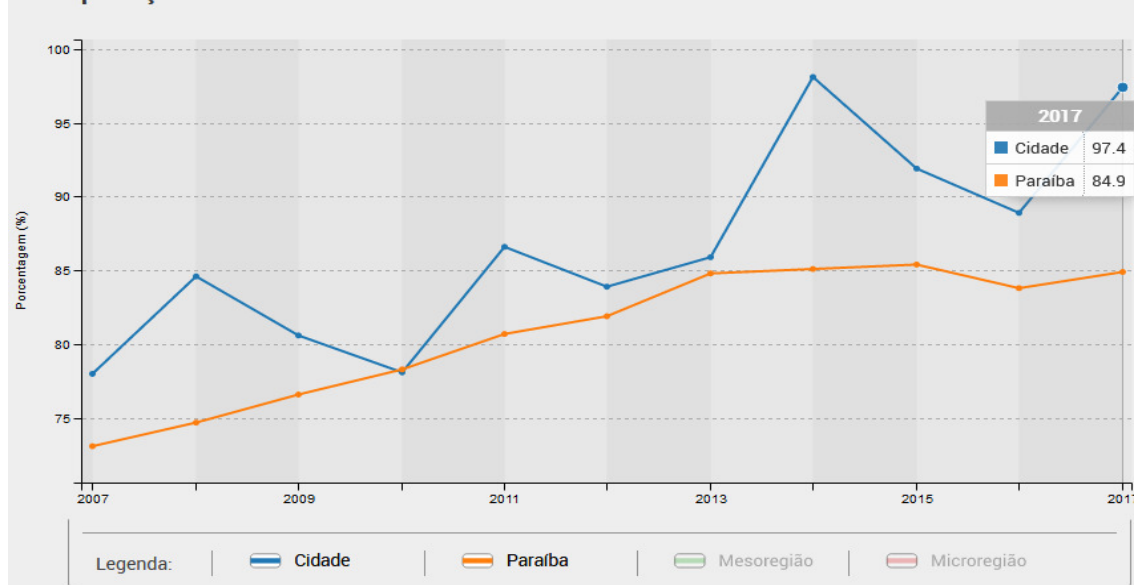


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



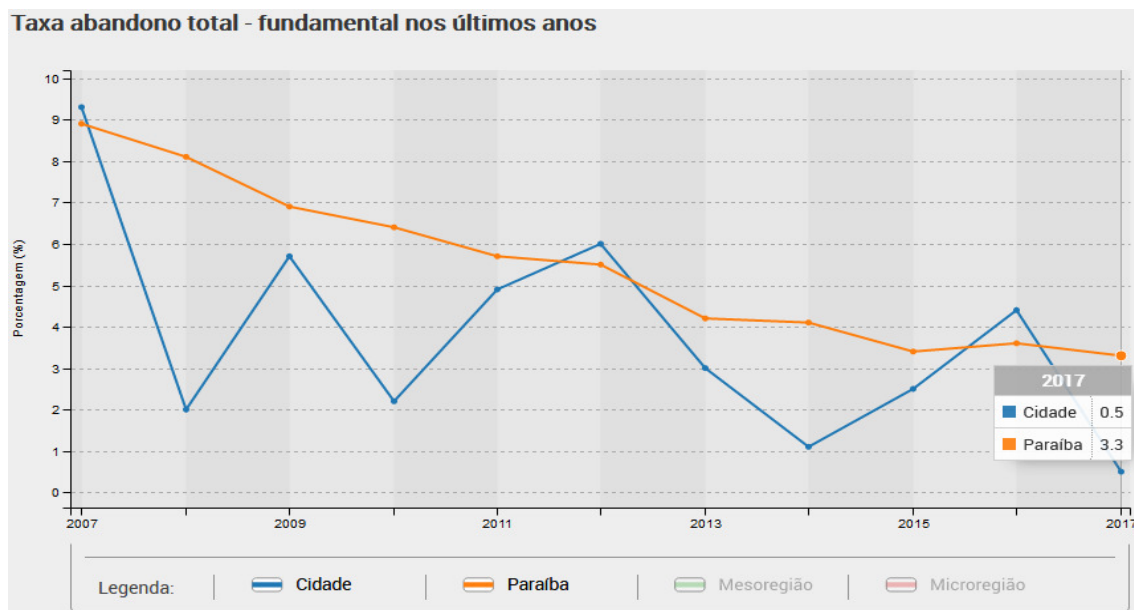
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

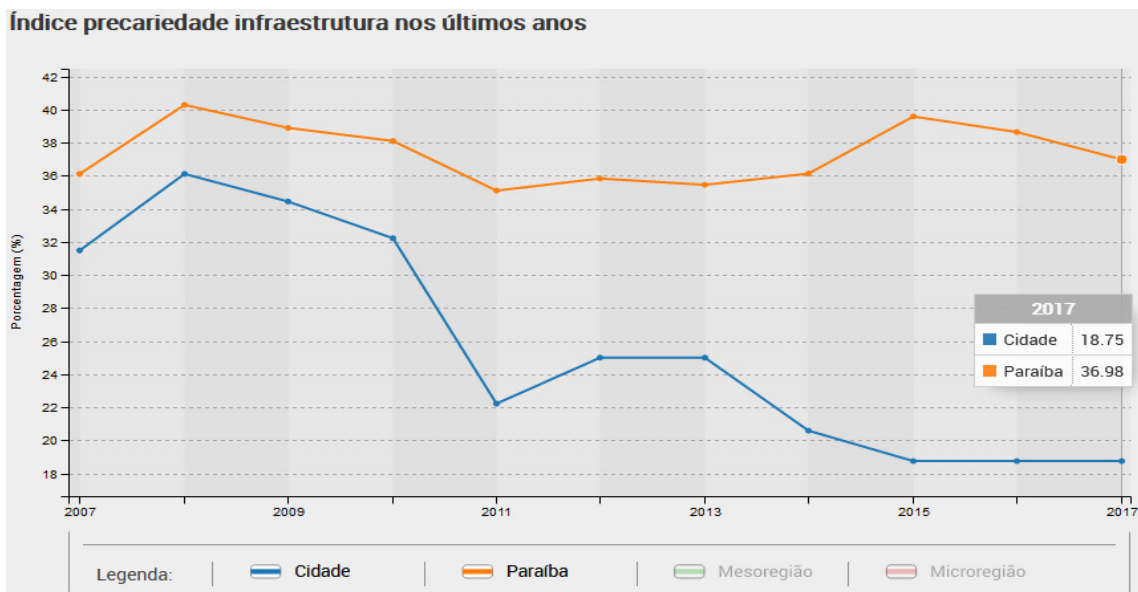
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



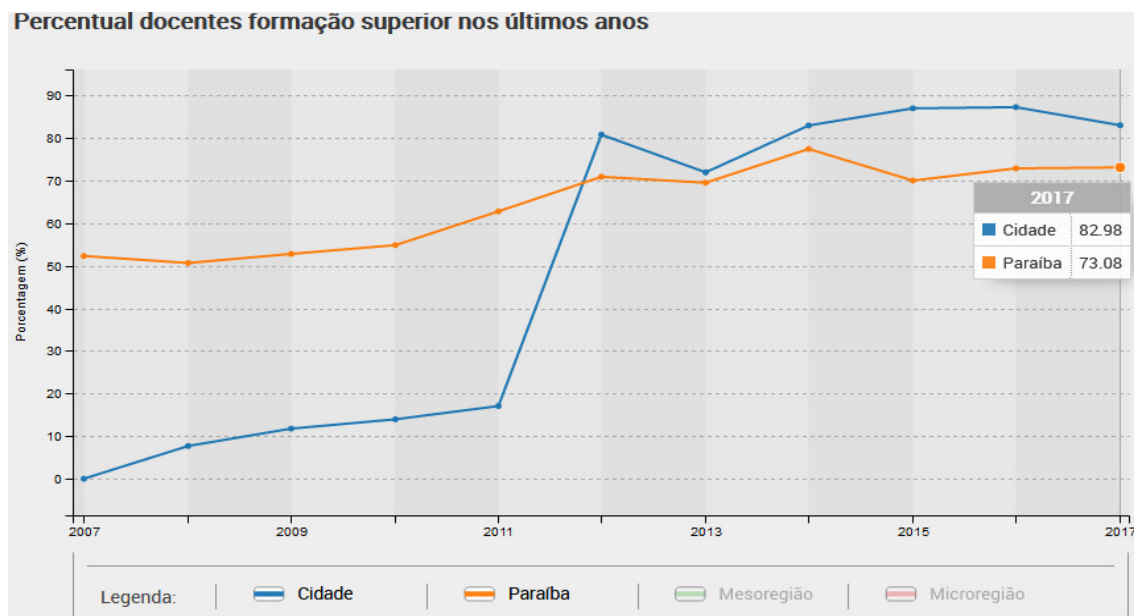
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado. +



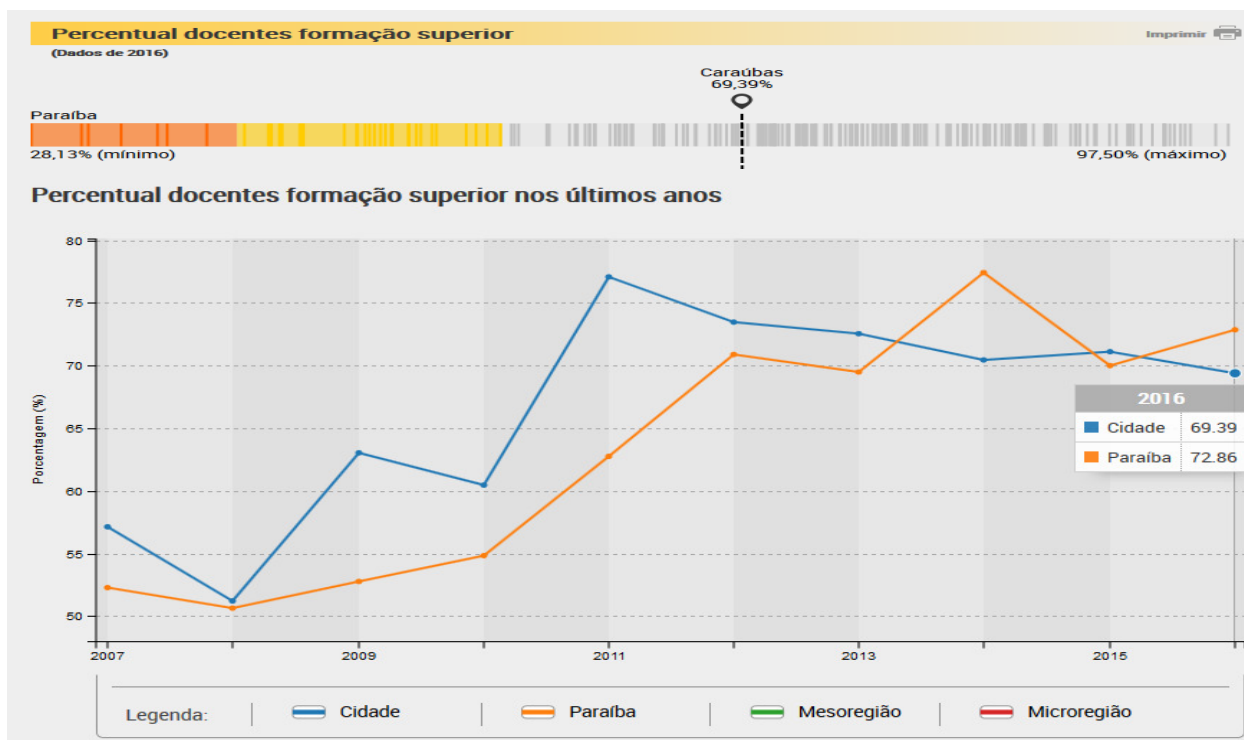
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior. +

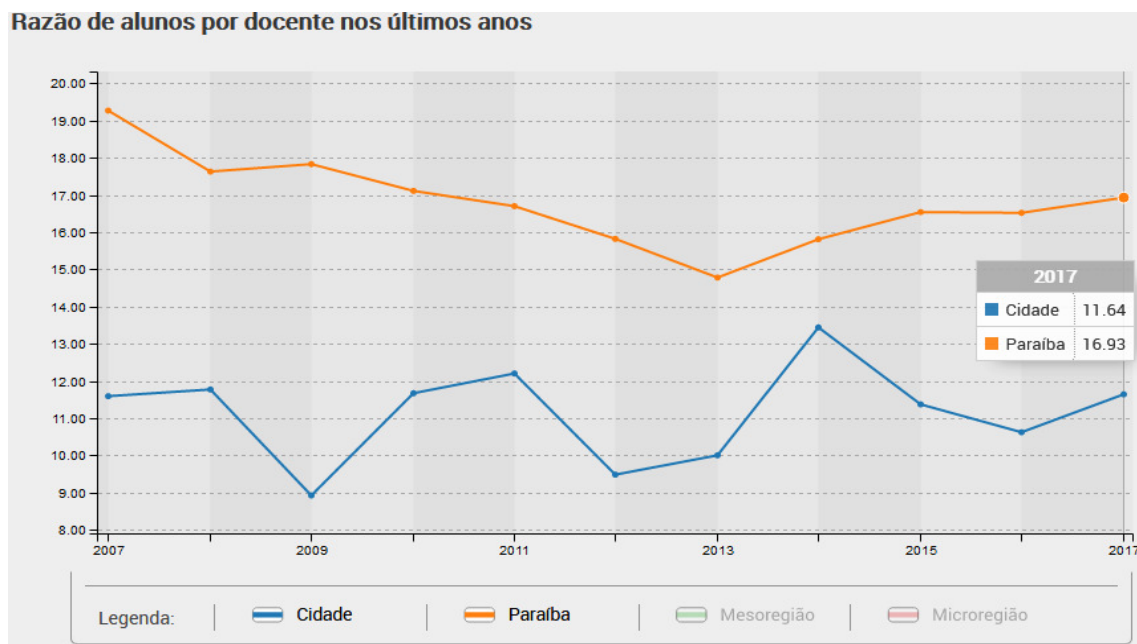


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



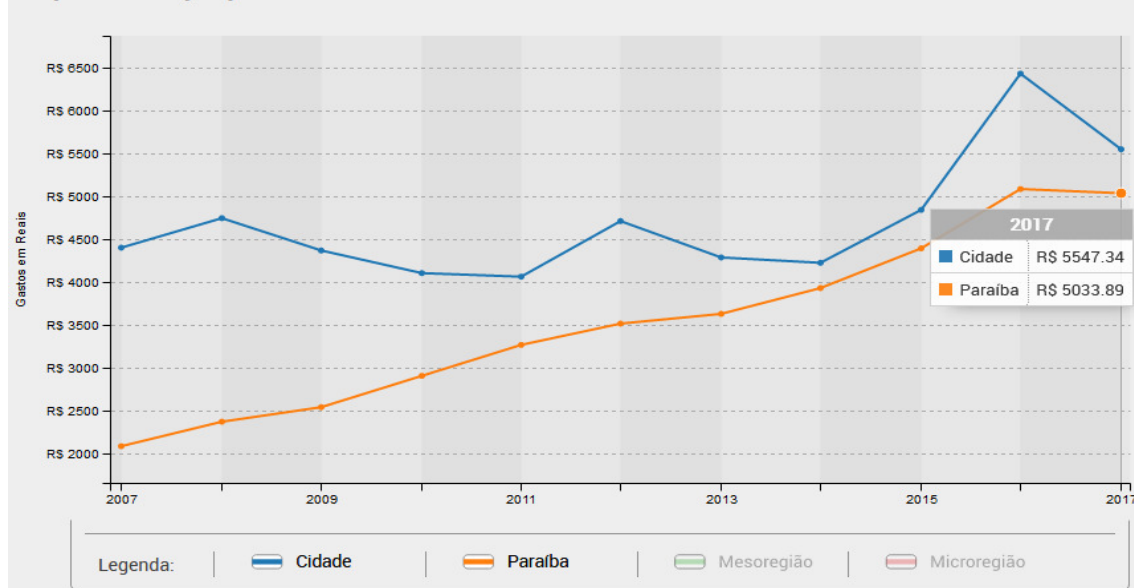
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.

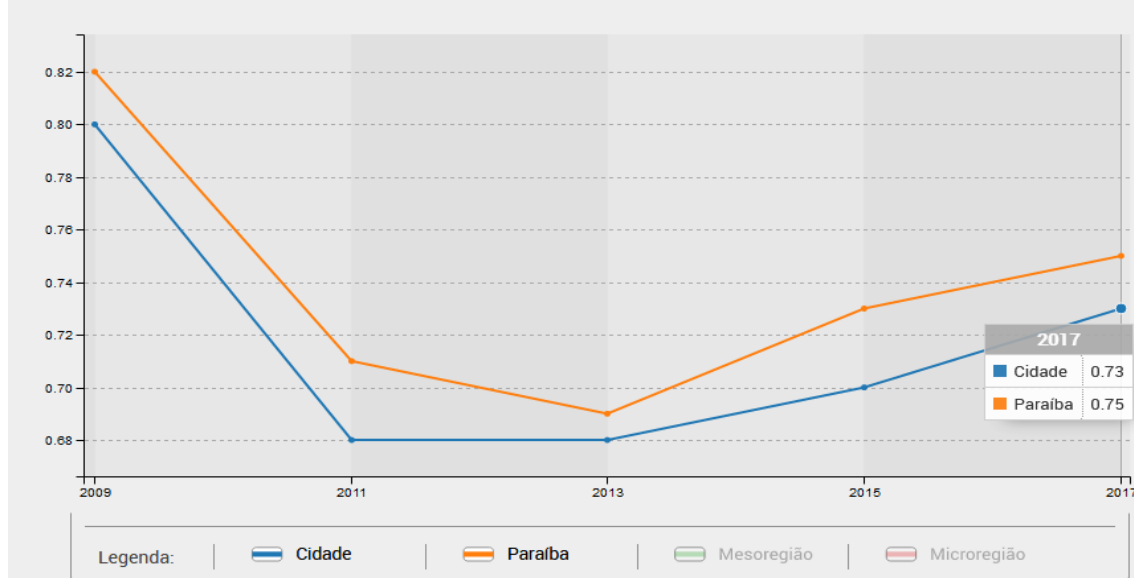
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos

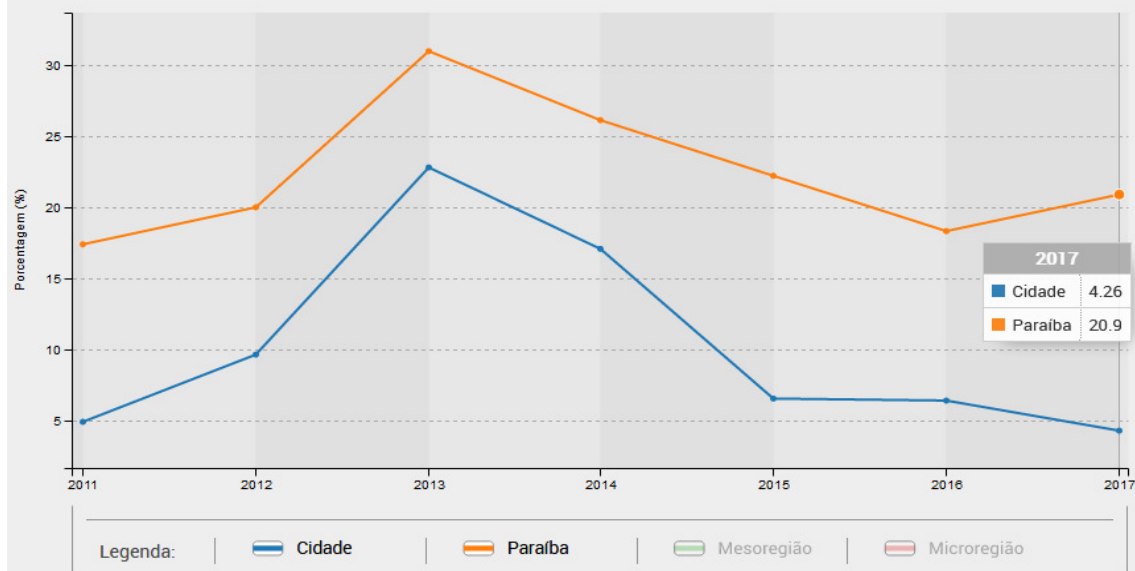




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

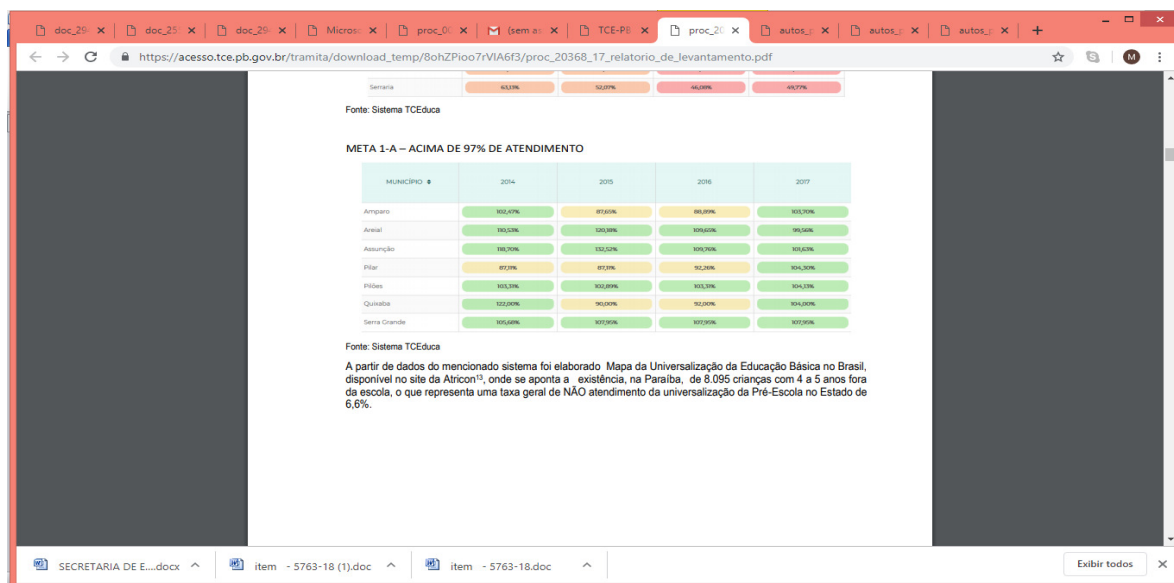


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

OUTRAS INFORMAÇÕES

Conforme apontado no processo de levantamento dos Planos de Educação do Estado e dos Municípios – TC 20368/17, de acordo com o TCEduca, dos 223 municípios paraibanos, 216, ou seja, 96,86% apresentam situação de descumprimento da meta 1A - Taxa de atendimento (4 a 5 anos) da Pré-Escola e apenas sete estão acima de 97% de atendimento da meta¹², estando o município de Amparo nesta relação.



No que tange ao indicador 1-B (Creche), 79,21% dos municípios paraibanos, apresentam risco de descumprimento, ou seja, de não conseguir alcançar a meta de ter ao menos 50% das crianças entre 0 e 3 anos matriculadas em creches até o final da vigência do PNE (2024), estando o município de Amparo incluído dentre aqueles que apresentaram os piores resultados.

O mapa que segue ilustra a situação em 2017.

META 1-B – PIORES RESULTADOS

MUNICÍPIO	Taxa de atendimento - 2017	MUNICÍPIO	Taxa de atendimento - 2017
Capim	1,138952164	Solânea	11,55256724
Marcação	1,545595054	Araruna	11,62790698
Junco do Seridó	2,370689655	Manaíra	11,67701863
Mamanguape	3,15270936	Lastro	11,83431953
Amparo	4,294478528	Pitimbu	12,57142857
Serra Redonda	5,210918114	São Sebastião de Lagoa de Roça	12,59259259
Prata	6,589147287	Esperança	12,85444234
Condado	7,106598985	Serraria	12,94964029
Alagoa Nova	7,218844985	Itatuba	12,95487627
São José da Lagoa Tapada	7,855626327	Frei Martinho	13,04347826
Pedro Régis	7,913669065	Santana de Mangueira	13,06990881
Imaculada	8,246225319	Salgadinho	13,33333333

¹² Amparo, Areial, Assunção, Pilar, Pilões, Quixaba e Serra Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18



Critérios

Turmalina em fase de aprendizado, [saiba mais](#).

Amparo

[Acesse o portal da prefeitura](#)



Realizar nova avaliação

28/03/2019

às 08h e 03min

Data da Avaliação

Pontuação obtida por critério

Critérios com (*) estão em processo de ajustes

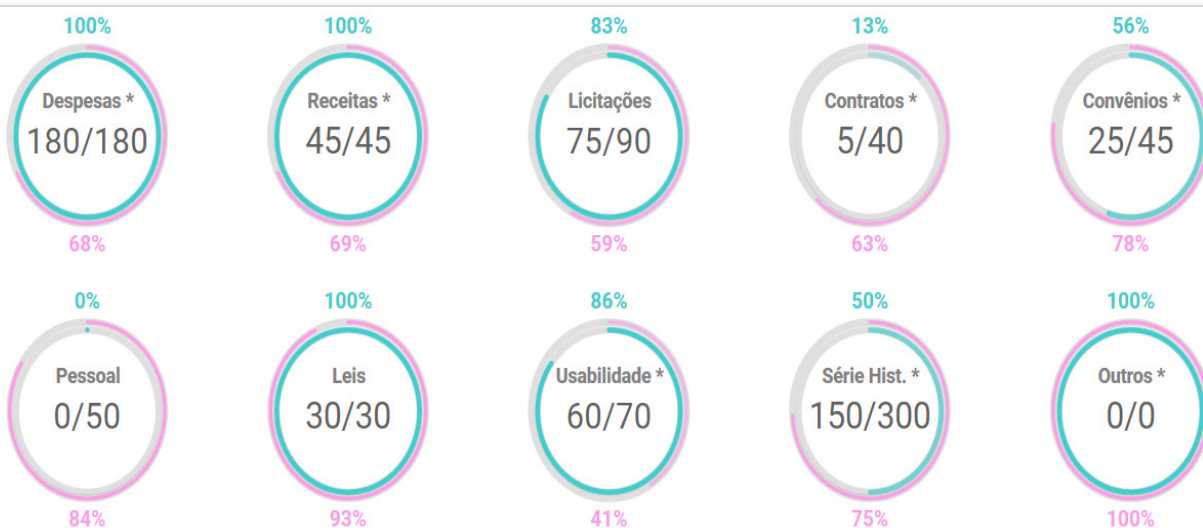
570/730

Pontos

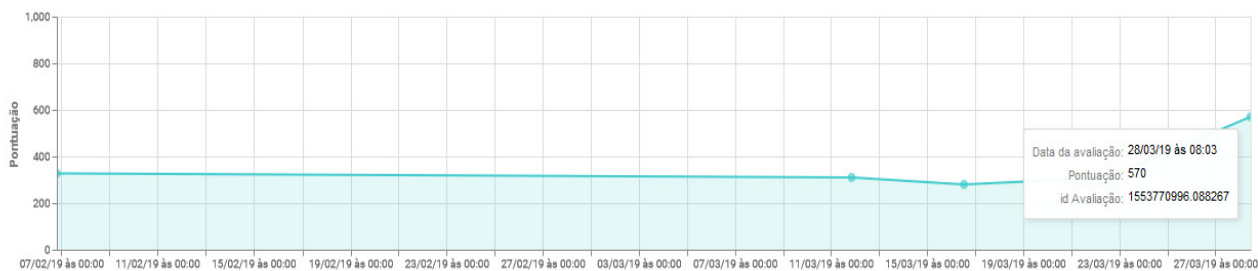


Relatório

○ Amparo ○ Média entre municípios



Histórico de avaliações





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5763/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Amparo**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Amparo**, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017¹³, correspondentes a 57,11 UFR/PB¹⁴ por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e da lei 4.320/64, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2019.

¹³ R\$ 11.450,55

¹⁴ UFR/MAIO= R\$ 50,12

Assinado 15 de Maio de 2019 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2019 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2019 às 15:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2019 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL